



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Veto Total nº 23/23 - Mensagem nº 47/2023

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº15 /2023

AUTOR: Deputado Jean de Oliveira

EMENTA: “Dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais e autoriza a atuação de policiais militares de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração”

RELATOR: Deputado Delegado Camargo

I – RELATÓRIO

O Deputado Jean de Oliveira apresentou o Projeto de Lei Complementar nº. 15/2023, com a finalidade de garantir a segurança nas escolas públicas oferecendo como alternativa a segurança armada, por meio de policiais militares de folga, a fim de prevenir e inibir a ocorrência de crimes e violências nas escolas.

Nesse sentido, permite-se que os policiais reformados também possam aderir ao programa de segurança armada nas escolas, desde que estejam fisicamente aptos. O presente projeto prevê a inscrição desses policiais de maneira voluntária, por intermédio da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, incumbindo-lhe a competência para estabelecer diretrizes e remunerar os respectivos policiais voluntários.

Como justificativa argumenta o recente ataque à escola Thomazia Montoro no Estado de São Paulo, como também a crescente incidência de tráfico de drogas nas imediações das escolas, ocasionando, assim, o aumento de violência e criminalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, manifestou-se pelo Veto Total do Projeto de Lei Complementar nº 15 /2023, de 12 de abril de 2023, por meio da mensagem nº 47, de 10 de maio de 2023, com os seguintes argumentos:

Aduziu que a matéria proposta é idêntica à legislação que se encontra vigente no ordenamento jurídico, por intermédio da Lei Estadual nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2022 e Lei Estadual nº 4.219 de 18 de dezembro de 2017.

Sustentou que a Lei nº 1.053/2022 versa sobre a criação do Corpo de Voluntários de Militares do Estado da Reserva Remunerada, além de dispor sobre a convocação de inscritos para serviço ativo em caráter provisório, com o propósito de possibilitar que o policial militar da reserva remunerada, e não reformado, para retornar ao serviço ativo para realizar policiamento ostensivo geral, urbano e rural.

Alegou que a Lei nº 4.219/2017 visa a instituição da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional – DERSO no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, para a permitir que o policial militar de folga do emprego possa dar reforço ao serviço operacional mediante o pagamento da diária especial.

Além disso, alegou que existe violação ao art.113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT, uma vez que a ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Por fim, destacou que o Poder Legislativo exorbitou a competência de legislar sobre o assunto, por implicar diretamente sobre a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois tais ações são dependentes de recursos humanos e financeiros do Estado, afirmando, assim, que existe vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os programas de prevenção e intervenção para serem eficazes exigem das instituições de ensino esforços colaborativos com toda a comunidade, incluindo policiais militares para realizarem a segurança no âmbito escolar.

Embora não exista previsão de participação ou atuação da segurança pública estadual nos estabelecimentos de ensino na rede pública estadual, a presente proposição de lei demonstra a preocupação de reforçar a proteção das comunidades escolares. Nesse contexto, a matéria proposta trata-se de norma precipuamente sobre segurança pública e não sobre educação, motivo pelo qual aplica-se o dispositivo do art.144 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[..]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Conquanto a proposição do parlamentar tenha como objetivo o reforço na proteção das comunidades escolares, visando combater a insegurança que preocupou família de estudantes e de profissionais da educação, não se pode olvidar que padece de vício formal de iniciativa, ou seja, inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da inobservância das matérias de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;
- d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado de Rondônia estabelece que os projetos de lei que prevejam aumento de despesa pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado, constatando assim, a inconstitucionalidade formal de critério subjetivo.

Assim, apesar de reconhecer o mérito da presente iniciativa, em face de seus relevantes propósitos, perfeitamente identificados na justificativa apresentada, vejo-me impedido de acolher o projeto, por entendê-lo manifestamente inconstitucional.

Sob tal perspectiva, verifica-se que o artigo 4º do projeto de lei em análise, demonstra que a proposta se revela inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 7º da Constituição do Estado. Logo, o referido artigo representa uma imposição ao exercício do Governo em realizar o pagamento da remuneração por meio da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, isto é, impõe comandos objetivos e concretos que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Ademais, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nºs 1.136 e 3.176):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 1.481/97. Carreira da Polícia Militar do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais militares do Distrito Federal.

2. **Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 1.481/97, que, ao cuidar dos policiais militares de administração, especialistas e**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

músicos, indevidamente tratou do regime jurídico da Polícia Militar do Distrito Federal.

3. Ação direta julgada procedente.

Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea a, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (grifo nosso)

Por fim, registro que recentemente a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em parceria com órgãos que integram o Comitê Estadual de Cultura de Paz nas Escolas, está executando o Projeto “Educação e Paz” que visa reduzir a violência no ambiente escolar, além do Projeto “Escola Segura” com o objetivo de oportunizar um ambiente seguro aos estudantes e promover questões disciplinares, éticas, cívicas, sociais, cidadãs meio da Coordenadoria de Atividades Sociais da Polícia Militar de Rondônia– CAS/PMRO, demonstrando, assim, que medidas acerca da temática estão sendo implementadas.

Isto posto, voto **DESAVORÁVEL** ao regular andamento processual do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023, devendo o Veto Total ser mantido visando a constitucionalidade e juridicidade.

Expostas as razões, a critério do proponente, sugiro que seja realizada a propositura da **Indicação** sobre a presente temática para o Poder Executivo.

Porto-Velho/RO, 2 de junho de 2023.

DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual - Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 116/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Rodrigo Camargo, pela manutenção ao Veto Total nº 23/23 de autoria do Poder Executivo/mensagem 47/23. Veta Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2023 de autoria do Deputado Jean Oliveira que “Dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais e autoriza a atuação de policiais militares de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dr^a Taíssa, Deputado Luizinho Goebel e Deputado Lucas Torres.

Plenário das Deliberações, 06 de Junho de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Rodrigo Camargo
Relator